

Memorando 2- 1.960/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 03/09/2025 às 13:20:33

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, PRE-COO-AOS, PRE-COO-RBB

PLO 139/2025 - VETO PARCIAL

Fundos Municipais possuem natureza contábil e/ou financeira, não dotado de personalidade jurídica própria, e que por tal motivo tem no município o seu ente administrador. A previsão legal de tais entidades é dos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964. Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos. Na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos da Administração Municipal, com atribuições e composição explicitados na própria lei. O tratamento dado aos fundos municipais, como verdadeiros órgãos ocorre, inclusive por terem os seus respectivos orçamentos associados aos do Poder Executivo e nas Leis Orçamentárias.

Portanto, na sua forma, o Projeto de Lei Ordinário, de autoria parlamentar, apresenta ilegalidade, por vício formal de iniciativa, conferindo inconstitucionalidade à proposição.

Diante de todo o exposto esta Procuradoria do Legislativo, entende, conclui e opina pelo ACOLHIMENTO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO PARCIAL , ao Projeto de Lei nº 139/2025, pelos argumentos apontados.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5E1B-D9DE-BFC9-EB08

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 03/09/2025 13:20:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/5E1B-D9DE-BFC9-EB08>